

Recurso Especial Cível nº 0024791-44.2013.8.19.0011

Recorrente: BANCO BMG S/A

Recorridos: JOSÉLIA DOS SANTOS CABRAL ALVES e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 774, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra o acórdão de id. 755, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 343 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo 1º réu contra sentença que, com base em perícia grafotécnica que concluiu que as assinaturas constantes no contrato são falsas, determinou a devolução em dobro dos valores indevidos e fixou indenização por dano moral em R\$

12.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) analisar a alegação de decadência; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço; (iii) definir se é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da parte autora; (iv) estabelecer se houve dano moral e se deve ser mantido o valor fixado na sentença; (v) determinar se é cabível a compensação dos valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeitada a alegação de decadência. O caso dos autos não versa sobre anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, e sim sobre alegação de fraude na contratação. Além disso, trata-se de relação de trato sucessivo, caracterizada por descontos mensais incidentes sobre verba de natureza alimentar, renovando-se a lesão a cada cobrança indevida. 4. A perícia grafotécnica realizada em juízo concluiu que as assinaturas constantes no contrato são falsas e não provieram do punho da parte autora, evidenciando a ocorrência de fraude. 5. É dever das instituições financeiras criarem uma estrutura apta, com instrumentos eficazes para evitar fraudes, conforme Súmula nº 479 do STJ e Súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço caracterizada, incidindo a responsabilização objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC. 6. Não se trata de engano justificável, sendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme determinado na sentença. 7. O dano moral restou configurado diante dos descontos indevidos, sendo certo que

a fraude não detectada causou transtornos que extrapolaram aborrecimentos diários. Incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor e da Súmula 642 do STJ. 8. O valor do dano moral mostra-se razoável e proporcional, e adequado ao caso concreto, sendo aplicável a Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. 9. Reforma parcial da sentença para autorizar a compensação do valor excedente creditado na conta da parte autora, sem comprovação de devolução por ela (R\$ 4.417,26), com a quantia a que foi condenado o Banco réu, ora apelante, a pagar nesta demanda, o que deve ser verificado em sede de liquidação de sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A fraude na contratação de empréstimo consignado, confirmada por perícia grafotécnica realizada em juízo, configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. A ausência de engano justificável autoriza a repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente descontados do autor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O dano moral resta configurado por fraude não detectada pela instituição financeira, com descontos indevidos à parte autora. 4. É cabível a compensação do valor excedente creditado na conta da parte autora, sem comprovação de devolução por ela, com a quantia a que foi condenado o Banco réu nesta demanda, para evitar enriquecimento sem causa. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, § 3º, e 42, parágrafo único; CC, art. 368. Jurisprudência

relevante citada: STJ, Súmula 479 e 642; STJ, AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.241.259/SP; AREsp 1.132.385/SP; TJRJ, Súmula 94; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação 0814251-15.2023.8.19.0087, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 13.03.2025, Décima Nona Câmara de Direito Privado."

A parte recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e, na questão de fundo, alega violação aos artigos 178 e 189, do Código Civil; e 14, *caput* e § 3º, II, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor

Contrarrazões no id. 861.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Pedido de Efeito Suspensivo

Estabelece o artigo 1.029, §5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como o caso de o recurso ser sobrestado, nos termos do artigo 1037.

“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da **urgência da prestação jurisdicional invocada**, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Em sumária cognição entendo ausente um dos requisitos à concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a regra geral é no sentido de que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 995, caput, CPC).

Na dimensão excepcional referida na parte final do citado dispositivo – e sendo certo que os recursos excepcionais não têm efeito suspensivo *ope legis* – “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, p. único, CPC).

É dizer: deve haver i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, além disso, o provimento do recurso deve ser ii) provável. Tais requisitos ligam-se, como se percebe, aos da tutela de urgência, senão confirmam-se: Art. 300, *caput*.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quando se trata de recursos excepcionais, o filtro é ainda mais acentuado, porque, conquanto os requisitos à concessão do efeito suspensivo recursal permaneçam os mesmos, a admissibilidade daqueles é muito mais restrita, sobretudo porque sequer se revolverão matérias fáticas nas Cortes Superiores. Nessas circunstâncias, a plausibilidade do direito invocado deve ser analisada conforme a viabilidade de êxito recursal no Tribunal Superior respectivo, da mesma forma que o alegado risco de dano deve ser real e concreto.

No caso concreto, revela-se ausente a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma que a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o que deságua no indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial

No caso vertente, uma das questões em discussão no recurso especial diz respeito à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Nesse passo, a violação ao **artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, trata de matéria repetitiva, representada no **Tema nº 929 (REsp 1.963.770/CE)** do repertório do Superior Tribunal de Justiça (*“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”*), não tendo havido, todavia, tese firmada até então.

À vista do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do **recurso especial** interposto até definição do **Tema nº 929 do STJ**.

Anote-se no NUGEPAC (Tema 929, do STJ).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente